

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. COVATTI FILHO)

Altera dispositivos da Lei 10.260, de 12 julho de 2001, com o objetivo de mitigar a evasão do ensino superior causada pela ocorrência do evento climático de chuvas intensas no território do Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 10.260, de 12 julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Ficam dispensados das condições mencionadas no art. 12 desta lei as instituições de ensino do Estado do Rio Grande do Sul, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 57.600, de 4 de maio de 2024, do Estado do Rio Grande do Sul, durante todo o respectivo período.”

Art. 2º. O art. 15-D, da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º-A. Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 57.600, de 4 de maio de 2024, do Estado do Rio Grande do Sul, durante todo o respectivo período, será concedido financiamento estudantil, temporariamente, a todos os estudantes de cursos superiores não gratuitos, devidamente matriculados em instituições de ensino superior daquele Estado.

“§ 4º-B. Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 57.600, de 4 de maio de 2024, do Estado do Rio Grande do Sul, ficam temporariamente



suspensas, durante todo o respectivo período, para os contratos firmados com instituições de ensino superior daquele Estado, no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, estabelecido nos termos do Capítulo III-B desta Lei, quaisquer obrigações de pagamento referentes:

I - à amortização do saldo devedor, por parte dos estudantes beneficiários;

II - a eventuais juros incidentes sobre o financiamento, por parte dos estudantes beneficiários;

III - à quitação das parcelas oriundas de renegociações de contratos, por parte dos estudantes beneficiários;

IV - a valores eventualmente devidos pelos estudantes beneficiários e pelas mantenedoras das instituições de ensino superior aos agentes financeiros para saldar multas por atraso de pagamento e gastos operacionais com o Programa de Financiamento Estudantil ao longo dos períodos de utilização e de amortização do financiamento.

"§ 4º-C. A suspensão das obrigações de pagamento referidas nos §§ 4º-A e 4º-B deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações perante o Programa de Financiamento Estudantil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a evolução das informações disponíveis sobre os danos humanos, materiais e ambientais decorrentes das chuvas intensas que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul, bem como os prejuízos econômicos e sociais advindos desses eventos climáticos, é imperativo tomar medidas urgentes para mitigar o impacto sobre os estudantes afetados.



Os eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul atingiram uma magnitude e intensidade que se caracterizam como adversos, considerando o território estadual como um todo. Os danos humanos, materiais e ambientais resultantes dessas chuvas foram significativos, gerando prejuízos econômicos e sociais que demandam ação imediata por parte do Estado.

Diante desse contexto, propõe-se a elaboração deste projeto de lei com o objetivo de beneficiar os estudantes impactados por esses desastres naturais. A iniciativa visa oferecer suporte e assistência específica aos estudantes que enfrentaram dificuldades decorrentes das chuvas intensas, garantindo-lhes acesso a recursos e benefícios que contribuam para sua recuperação e continuidade nos estudos.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2024.

Deputado COVATTI FILHO

